



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 24/2026

RECORRENTE: MATHEUS DE BARROS COMPARATTO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO CMPEONATO
BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP – 2026 – PORTIMÃO - PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – - IMPUTAÇÃO ATITUDE
ANTIDESPORTIVA – PENALIZAÇÃO – PERDA DE
POSIÇÕES PRÓXIMA CORRIDA – ANOTAÇÃO CÉDULA
DESPORTIVA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA –
MANTIDA PUNIÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Papillon-Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deóla, Guilherme Gouvêa.e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 24/2026

RECORRENTE: MATHEUS DE BARROS COMPARATTO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP – 2026 – PORTIMÃO -
PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo Piloto Matheus de Barros Comparatto – carro # 118, face a decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup - 2026, ocorrida entre os dias 4 e 6 de julho do corrente ano, no Circuito de Algar – Portimão – Portugal.

Referida penalização se deu através da Decisão nº 06 – Documento 040 que se encontra às fls. 194 da Pasta de Prova que penalizou o Recorrente cm a perda de 10 (dez) posições na primeira etapa seguinte a que vier participar, além de acréscimo de 2 (dois) pontos em sua Cédula Desportiva, pois a penalização em drive through não pode ser aplicada, em razão do carro #118 do Recorrente ter abandonado a prova, por ter sido considerado culpado pelos Comissários Desportivos pelo incidente ocorrido entre as curvas 1 e 2 , pois ao realiar a manobra de retorno à pista veio a colidir com o carro #17 e teve como fundamento os artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 83, 133-V, 138.3-I-b e 141-II do Código Desportivo do Automobilismo e Art. 127-V do Regulamento Desportivo Técnico, conforme abaixo:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 06

Para: Matheus De Barros Comparatto - #118

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise das imagens da transmissão oficial, câmeras onboard dos carros #118, #72, #17, #21, oitiva do piloto do carro #17, o piloto do carro #118 foiconvocado e não compareceu para oitiva, DECIDEM:

Nome: Matheus De Barros Comparatto - #118

Atividade: Corrida 2

Fato: Incidente entre as curvas 1 e 2 onde o carro #118 sai da pista e no retorno toca no carro #17, que toca no carro #72, o carro #118 roda e abandona a prova.

Decisão: Após cuidadosa análise, os Comissários Desportivos determinaram que o piloto Matheus De Barros Comparatto, número #118, é culpado pelo incidente ocorrido entre as curvas 1 e 2. Durante a manobra de retorno à pista, o carro #118 colidiu com o veículo #17, que, por sua vez, atingiu o carro #72. Como resultado, o carro #118 rodou e abandonou a prova, enquanto os carros #17 e #72 perderam posições. A redução de velocidade dos três veículos gerou um efeito sanfona, resultando em novos incidentes.

Dada a impossibilidade de Matheus De Barros Comparatto - #118 cumprir a penalização de drive through devido ao abandono da corrida, os Comissários decidiram aplicar uma penalização ao piloto. Ele sofrerá a perda de 10 (dez) posições na primeira prova da etapa seguinte em que participar, além de um acréscimo de 2 (dois) pontos em sua cédula desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83, 133-V, 138.3-I-b e 141-II' Regulamento Desportivo e Técnico – 'Art. 127-V

O incidente, pelo que se vê da decisão recorrida, entre as curvas 1 e 2 ocorreu quando o carro #118 do Recorrente ao realizar a manobra de retorno a pista se chocou com o carro #17 que, por sua vez, atingiu o carro #72, fazendo com que seu carro rodasse e abandonasse a prova e fazendo com que os carros #17 e #72 perdessem posições com a redução de velocidade decorrente do incidente, redução essa que acabou por ocasionar um efeito sanfona resultando em novos incidentes.

Conforme se infere de suas razões recursais de fls. 2/16, pugna o Recorrente, em apertada síntese, pela reforma da decisão recorrida alegando que ao retornar a pista se cercou dos devidos cuidados e não obteve qualquer vantagem, uma vez que foi atingido pelo carro #17 e em razão do choque teve que abandonar a prova.

Sustenta que o incidente ocorreu logo após a largada onde os competidores estavam ainda buscando um melhor posicionamento e que houve um equívoco dos Comissários Desportivos ao penalizarem o Recorrente, pois se culpa houve pelo incidente esta deve ser atribuída tão somente ao carro #17 que tentava buscar um posicionamento indevido em espaço insuficiente entre os carros do Recorrente e o carro #72 e com isso veio a bater no carro do Recorrente fazendo com que abandonasse a prova, pretendendo provar o alegado por meio de imagens e vídeos

Desse modo, pugna no caso em análise, pela aplicação do descrito no artigo 120, inciso III alínea c do Código Desportivo do Automobilismo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

assim dispõe:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, *exceto no kart, cujo procedimento específico será descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK.*

III – Espaço conquistador

c) Logo após as largadas e relargadas, nos primeiros momentos e nas primeiras curvas da prova, deve-se considerar que os veículos estão em “assentamento de posições”, portanto não tem como se observar o “espaço conquistado”.

Às fls. 86, encontra-se petição do Recorrente requerendo a junada do RPP da categoria não destacando o artigo 16, Inciso IV, que dispõe que as infrações que ocorreram na Curva 1, na primeira volta, não serão contabilizadas na somatória de infrações da equipe desde que não haja vantagem indevida.

Às fls. 35/36, encontrasse o parecer da douta Procuradoria do STJD da lavra do ilustre Procurador - Dr. Tadeu Diniz pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Matheus de Barros Comparatto – carro #118, em razão do incidente ocorrido entre as curvas 1 e 2, quando ao executar a manobra de retorno à pista colidiu com o carro #17, razão pela qual veio a ser punido pelos Comissários Desportivos que o consideraram culpado pelo incidente, conforme de vê da Decisão nº 06, ora recorrida, onde lhe foi imposta a penalização de perda de 10 (dez) posições a ser cumprida na primeira etapa seguinte que vier a participar além do acréscimo de 2 (dois) pontos em sua Cédula Desportiva.

Desse modo, após uma detida análise das provas carreadas aos autos, constituídas de imagens e prints, entendo que se culpa houve pelo incidente, esta deve ser atribuída tão somente ao Recorrente que não se cercou das devidas cautelas quando efetuou a manobra de retorno à pista vindo a colidir com o carro #17 que, naquele momento, seguia em sua trajetória normal.

Assim, a alegação de que o Recorrente com o seu proceder seguiu as normas do artigo 120, Inciso III alínea C do Código Desportivo do Automobilismo não se sustenta, na medida em que se tivesse de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

seguido tal norma certamente o incidente não teria ocorrido.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer através das imagens da câmera on board do carro do Recorrente que quando de sua tentativa de retorno a pista deveria ter sido mais prudente e ter seguido em linha reta, pois naquele momento, outro carro já se encontrava ao seu lado e não havia espaço suficiente para o retorno seguro e, assim agindo, veio a colidir com o carro #17.

Desse modo, em que pesem as alegações do Recorrente na tentativa de reverter a punição, entendo que o mesmo não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova que pudesse amparar seu pretense direito, apesar dos esforços empreendidos por seu ilustre patrono e, nesse caso, entendo que a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos que como cediço, gozam a principio, de presunção de veracidade e legalidade, me parece acertada e não carece de qualquer reforma por parte desse Tribunal.

Assim, comungando também do mesmo entendimento manifestado pela douta Procuradoria do STJD, a conclusão que também chego é a de que o que o recurso não merece provimento.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida tal como lançada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É como voto,

Rio de Janeiro, 27 de agosto 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo